



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 7459, DE 14 DE MAIO DE 2025.

Estabelece diretrizes e procedimentos para a autoavaliação institucional participativa das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Educação, por meio de seus respectivos Conselhos Escolares, em consonância com o Plano Municipal de Educação de Sumaré. –

Autor: Vereador Prof. Edinho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, por meio da presente Lei, as diretrizes e procedimentos para estimular a autoavaliação institucional em toda a rede de ensino público e nas instituições privadas de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação, garantindo condições adequadas para a realização do processo.

Art. 2º - A autoavaliação institucional prevista no Plano Municipal de Educação de Sumaré deve contemplar o envolvimento de toda a comunidade escolar nas discussões relativas às condições de oferta, ao processo educacional, ao enfrentamento das desigualdades e exclusão escolar, bem como aos resultados educacionais alcançados, com as seguintes finalidades:

I - Envolver alunos, familiares, profissionais da educação e a sociedade civil no processo de avaliação e melhoria da qualidade da educação no município;

II - Fortalecer a gestão democrática na educação;

III - Contribuir para a articulação e planejamento do Sistema Municipal de Educação e de suas respectivas unidades escolares;

IV - Fornecer informações para o monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

V - Promover debates, estudos e trocas de experiências nas unidades escolares sobre o Plano Municipal de Educação, visando seu aprimoramento;

VI - Melhorar os insumos, processos e resultados educacionais do Município, visando a superação das desigualdades educacionais.

Art. 3º - Todas as unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Educação deverão possuir Conselhos Escolares ativos, incumbidos de conduzir o processo de autoavaliação institucional, sendo este um critério para credenciamento e permanência das unidades no Sistema.

Art. 4º - As autoavaliações das unidades educacionais deverão ocorrer, impreterivelmente, até o mês de setembro de cada ano letivo, sendo realizadas por meio de reuniões dos Conselhos Escolares em horários adequados para ampla participação social. As discussões deverão abordar aspectos como perfil do alunado e dos profissionais da educação, infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos disponíveis e processos de gestão, em conformidade com o inciso II, do § 1º, do artigo 10 da Lei nº 5.784, de 22 de junho de 2015.

Art. 5º - A metodologia, os procedimentos e os instrumentos de divulgação e coleta de dados deverão ser propostos pela Secretaria Municipal de Educação e submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Educação de Sumaré.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 7459/2025

FOLHA N° 02

Art. 6º - Os Conselhos Escolares deverão registrar os resultados da avaliação participativa em ata, que subsidiará o replanejamento da implementação do Projeto Político-Pedagógico das escolas. Poderão, ainda, encaminhar proposições para a melhoria das políticas educacionais do município, contribuindo para o monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

Art. 7º - Os resultados das autoavaliações deverão ser analisados pela Secretaria Municipal de Educação, pela Comissão de Educação da Câmara Municipal, pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Fórum Municipal de Educação, visando o aprimoramento das diretrizes e normativas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º - Os Projetos Político-Pedagógicos e demais documentos das unidades escolares deverão contemplar a execução das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, considerando os resultados da autoavaliação participativa escolar.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Educação garantirá condições adequadas para a promoção da participação social, formação continuada, divulgação e demais aspectos pertinentes ao processo de autoavaliação institucional.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 14 de maio de 2025.

A handwritten signature enclosed in an oval-shaped official seal.

**HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nos temos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 14 de maio de 2025, no Diário Oficial do Município. PMS nº 12.911 /2025.

A handwritten signature enclosed in an oval-shaped official seal.

**ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ**